**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 039/2.021**

**Projeto de Lei n.º 72 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 072/2.021, que “**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$ 100.000,00**”.

 O crédito adicional será destinado para aquisição de um veículo que será utilizado para implementação do Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula de constitucionalidade.

 Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

 Por sua vez, o projeto também respeita a iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

 Já no tocante à legalidade do projeto, a Lei Federal n.º 4.320/64 dispõe que os créditos adicionais são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária, conforme redação do artigo 41, inciso I.

 O arcabouço jurídico vigente também exige que a abertura de crédito especial será realizada mediante prévia autorização legislativa, conforme também vem reiteradamente orientando o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

 Referido crédito, oriundo da assinatura do Termo de Convênio n.º 00394/2020 firmado com a Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, tem como objetivo a implementação do Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos e será utilizado para aquisição de um veículo.

 Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR